



Processo nº 109/2014

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Procurador: Dr. Roberto Ivo Da Costa)

Denunciado: RAPHAEL BARBOSA DE FREITAS

Advogado: Dr. Marcelo Oliveira.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A2 - 2014. PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA E RIXA, CONFLITO OU TUMULTO DURANTE A PARTIDA PELO DENUNCIADO. VERACIDADE DA SÚMULA ART. 58. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 179, III. AGENTE PRATICOU MAIS DE UMA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 184. DENÚNCIA ACOLHIDA. CONDENAÇÃO PELOS ARTIGOS 258 E 257 E DOSIMETRIA NOS MOLDES DO ART. 178, AMBOS DO CBJD.

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de **RAPHAEL BARBOSA DE FREITAS** (Prof. Timbaúba), a teor do relatório do árbitro de fls. 01 a 04, que traz: "Aos 50 minutos do segundo tempo, expulsei o Sr. **RAPHAEL BARBOSA DE FREITAS** nº 09, da equipe do Timbaúba, por ter ido em direção ao banco de reservas da equipe do Centro Limoeirense, proferindo as seguintes palavras: bando de jogador buceta, toma aí, bando de filho da puta, faz cera agora! Tal fato ocorreu após a marcação do terceiro gol do Timbaúba, provocando um tumulto generalizado. Ao sair do campo de jogo, o atleta expulso continuou com suas provocações em direção ao banco de reservas adversário, fazendo gestos com as mãos mostrando o placar do jogo (levantando três dedos em uma mão e dois dedos na outra mão). Informo que ao término do jogo o atleta expulso retornou ao campo de jogo provocando outro tumulto generalizado".

A Denúncia foi oferecida com incurso nos artigos 258 e 257 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A defesa apresentou apenas resposta oral.

A Procuradoria de Justiça Desportiva ratificou todos os termos da Denúncia.

É o Relatório. Passo a decidir.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Denúncia revela violação as situações previstas nos artigos 258 e 257 do CBJD.

Assim, a denúncia apresentou pretensão punitiva em face da conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva pelo denunciado, além de também participar de conflito ou tumulto, nos termos dos artigos supramencionados.

O fato descrito na denúncia, consoante relatório do árbitro, representa infração claramente descrita nos artigos propostos. Pois bem, o teor da presente norma visa o caráter pedagógico para reprimir práticas de tal natureza.

Apesar de todo o esforço e brilhantismo da defesa para absolver o atleta, esta não trouxe nenhuma prova que me convencesse em sentido contrário. Ora, não apresentou a única prova que poderia nos levar a entendimento diverso, pois apenas limitou-se a tecer comentários sobre a súmula da partida e as observações eventuais contidas na mesma.

Por falar em observações eventuais da súmula, cumpre salientar que o árbitro ainda relatou: “Informo que após o término da partida **houve um tumulto generalizado**, entre as equipes e comissões técnicas, **provocado pelo atleta nº09 Sr. Raphael Barbosa de Freitas, da equipe do Timbaúba, necessitando da intervenção da equipe de arbitragem e do policiamento, conforme relatado nas expulsões**” (grifo e negrito nosso!).

No presente caso, conforme acima relatado, devemos ainda observar que o denunciado concorreu para prática de infração mais grave, nos termos do art. 179, III do CBJD. Por esse motivo, devemos aplicar cumulativamente a pena nos termos do art. 184 do CBJD.

Considerando todos os fatos descritos na súmula da partida e na denúncia apresentada pela D. Procuradoria, tendo em vista o grave fato narrado, o qual, chegou a desencadear um tumulto generalizado, convenceram-se este Relator e os demais membros da Turma acerca necessidade de uma punição exemplar para que fatos como estes não voltem a se repetir, salientando-se ainda que o árbitro da partida cumpriu com exatidão as suas funções, ao zelar pela disciplina da competição.

Devemos considerar que o ato de indisciplina fez com que uma partida de futebol viesse a virar um ringue de luta livre. Em sendo assim, enquadra-se nos exatos termos dos artigos 258 e 257 do CBJD, devendo o denunciado infrator ser punido com o rigor da lei, pois se não coibido de forma exemplar, este tipo de inaceitável comportamento pode vir a se repetir, repercutindo na ordem e disciplina da competição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Levando em consideração todos os fatos acima descritos, as alegações e a primariedade do denunciado, decide este Relator, pela condenação mínima do mesmo pelas infrações previstas nos artigos 258 e 257 do CBJD, com a aplicação da pena de suspensão por 03 (três) partidas, sendo uma pela primeira infração e duas pela segunda.

No mesmo sentido do voto do Relator, acompanharam a Exma. Auditora Dra. Manuela Cruz de Lucena e José Antônio Alves de Melo Júnior, que presidiu a Sessão, produzindo, assim, uma decisão por unanimidade nesta Segunda Comissão Disciplinar.

VOTO:

Diante do exposto, voto no sentido de:

Receber e julgar pela procedência da denúncia apresentada em face do denunciado **RAPHAEL BARBOSA DE FREITAS**, aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 partidas, a teor do que determinam os artigos 258 e 257 do CBJD.

DECISÃO:

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual temos como Denunciante a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, e como Denunciado **RAPHAEL BARBOSA DE FREITAS** (Prof. Timbaúba), a Segunda Comissão Disciplinar, composta dos Auditores, Drs. José Antônio Alves de Melo Júnior, Bruno Loureiro Cavalcanti Batista e Manuela Cruz de Lucena, sob a presidência do primeiro, vistos, relatados e discutidos nestes autos, **ACORDAM** os Auditores componentes da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **POR UNANIMIDADE**, receber e julgar pela procedência da denúncia apresentada em face do denunciado **RAPHAEL BARBOSA DE FREITAS**, para aplicar-lhe a suspensão de 03 partidas, a teor do que determinam os artigos 258 e 257 do CBJD.

Recife, 08 de setembro de 2014.

BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA

Auditor / Relator

2ª. Comissão Disciplinar TJD